



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086788-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VITOR BERNARDO FERREIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27992

Agravo de Instrumento nº 2086788-12.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante(s): Vitor Bernardo Ferreira

Agravado(a)(s): Estado de São Paulo

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Pretendida a reinserção imediata de candidato no concurso para provimento do cargo de Soldado de 2ª Classe, do qual foi excluído por inaptidão em exame psicológico. Tutela de urgência indeferida em primeiro grau. Legalidade da aplicação do referido teste, com base na Lei Orgânica da Polícia (Lei nº 10.123/68). Ausência do requisito da probabilidade do direito, previsto no art. 300 do CPC/2015. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da r. decisão de fls. 125 dos autos originais que, em ação ordinária ajuizada por Vitor Bernardo Ferreira contra o Estado de São Paulo, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, consistente na reintegração imediata do autor no concurso para provimento do cargo de soldado da Polícia Militar.

Inconformado, o agravante sustentou o seguinte: a) a exclusão do certame se deu por laudo psicológico sem fundamentação adequada; b) violação à ampla defesa, já que não pode apresentar recurso no prazo de três dias previstos pelo edital; c) foi aprovado nas fases iniciais do concurso e, com base nos critérios estabelecidos no edital, deve ter o direito de seguir para as fases subsequentes, incluindo o exame médico, a investigação social e análise de documentos, enquanto aguarda a análise judicial da sua exclusão; d) a avaliação psicológica deve ser realizada de forma técnica, isenta

e transparente, com o direito à revisão e reexame, como ocorre nas demais fases objetivas; e) o edital deve permitir ao candidato a contestação do resultado; f) há uma desproporção evidente entre a gravidade do ato de eliminação e a ausência de mecanismos de revisão da decisão; g) presentes os pressupostos, requer a imediata reinserção no concurso para participação das fases subsequentes, em sede de pedido de antecipação da tutela recursal e, ao final, busca o provimento do agravo de instrumento.

Dispensadas as informações, o recurso foi recebido, processado sem a atribuição de efeito ativo e respondido (fls. 19/27).

É o relatório.

Cuida-se de pretensão recursal voltada à reforma de decisão interlocutória que em ação ordinária promovida por Vitor Bernardo Ferreira contra o Estado de São Paulo, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, consistente na reintegração imediata do autor no concurso para provimento do cargo de soldado da Polícia Militar.

A respeito, ensina o Professor Fredie Didier Jr: *A tutela provisória incidental é aquela requerida dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento), independentemente do pagamento das custas (art. 295, CPC). É requerimento contemporâneo ou posterior à formulação do pedido de tutela definitiva: o interessado ingressa com um processo pleiteando apenas a tutela definitiva e, no seu curso, pede a tutela provisória.* (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, Direito Probatório, Decisão Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 10ª ed. Salvador, Ed.

Jus Podivm, 2015. p. 571).

Para a antecipação da tutela provisória de urgência, é mister a análise dos pressupostos necessários, a saber: elementos de informação que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, que assim preceitua:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Cumprido observar que o deferimento ou não da tutela provisória requerida é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo, para a concessão, da verificação dos referidos requisitos.

Na hipótese dos autos, não foi possível vislumbrar a alegada violação às garantias constitucionais do candidato com as narrativas da peça recursal, nem tampouco por meio dos documentos que instruíram a petição inicial da demanda principal.

Com efeito, de acordo com o art. 4.º, IV, da Lei Complementar Estadual 1.291 de 2016, os exames psicológicos são aplicados para a avaliação das características cognitivas e de personalidade do candidato para o desempenho adequado das atividades inerentes à carreira pretendida, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido para o exercício.

Como se vê, cuida-se de parcela discricionária do ato administrativo sensível aos desígnios da Corporação, uma vez que o perfil psicológico abarca nuances que devem ser aferidos pela própria polícia militar, desde que não haja violação aos limites da legalidade, o que, no caso em apreço, não se revelou pelo agravo ora em exame.

Como é sabido, do policial militar é exigido um perfil psicológico compatível com o exercício da profissão da qual dependem a segurança e integridade física dos cidadãos, o que reclama um preparo emocional adequado para lidar com intensas situações de conflito no exercício profissional e contato interpessoal permanente com a comunidade.

No mais, nenhum elemento de informação veio a lume no sentido de formar convicção a respeito da ilegalidade do ato administrativo de exclusão, por consequência, sem erronia se mostra a r. decisão agravada.

Portanto, “*prima facie*”, estão atendidos os requisitos de legalidade e razoabilidade, sendo descabido ao Poder Judiciário adentrar no julgamento do mérito dessa decisão administrativa ora impugnada, nos termos do Edital, sob pena de violação ao princípio da tripartição clássica das funções estatais.

Registre-se, ainda, que o exame está previsto na

legislação pátria, notadamente nos termos do artigo 5º, do Decreto Estadual nº 41.113/1996, que regulamenta o artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 697/1992, que assim dispõe: “*O ingresso na Polícia Militar dar-se-á em caráter de estágio probatório, que se entende como o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício, durante o qual o estagiário, submetido a curso de formação técnico-profissional, terá verificado o preenchimento dos seguintes requisitos: I - conduta ilibada, na vida pública e na vida privada; II - idoneidade; III aptidão; IV - disciplina; V - dedicação ao serviço; VI - aproveitamento escolar; VII - perfil psicológico compatível com o desempenho da função; VIII - adequação física e mental*”.

No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – CONCURSO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL – CANDIDATO ELIMINADO NO EXAME PSICOLÓGICO – Pretensão de nulidade do ato administrativo, sob o fundamento de diversas irregularidades – Insurgência da parte autora que demanda contraditório e dilação probatória – Ausência de probabilidade do direito (art. 300, “caput”, do CPC) – Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2168449-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela Antecipada – Concurso Público – Soldado PM 2ª Classe – Candidato reprovado na avaliação psicológica – Etapa do certame prevista no edital e amparada pela Lei nº 10.123/68 - Exame psicológico destinado a apurar o temperamento do candidato a exercer a função policial. R. decisão agravada que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 “caput” e art. 311 e incisos do CPC/2015 para concessão da tutela de urgência ou de evidência - r. decisão agravada mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2188327-02.2017.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/04/2018; Data de Registro: 26/04/2018)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com tais considerações, ausente o requisito da probabilidade do direito, previsto no art. 300 do CPC/2015, a hipótese é de manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator